SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020117-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Janine Souza Gallo

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANINE SOUZA GALLO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e do ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que, em 25/11/2014, sofreu um acidente de motocicleta, o que lhe ocasionou fratura de diáfise femoral, motivo pela qual se submeteu a procedimento cirúrgico, contudo, sem o almejado êxito e ainda lhe trouxe mais prejuízos à sua saúde, sendo-lhe, por isso, prescrita, por médico ortopedista da rede pública, prótese total do quadril não cimentada com superfície de contato em cerâmica, a qual não tem condições de adquirir por hipossuficiência econômica e não é dispensada pelo SUS, a fim de poder passar, com urgência, por novo tratamento cirúrgico.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 10-28.

Foi determinado o agendamento de consulta (fl. 29), a qual ocorreu em 7 de março, quando foi ratificada a necessidade da prótese (fls. 44-45).

A antecipação da tutela foi deferida (fls. 47-48).

O Município comunicou o cumprimento da tutela (fls. 49-52 e 54-55) e apresentou contestação, às fls. 57-70, na qual sustenta, em resumo, que: I) cumpriu as obrigações delimitadas em ocasião da antecipação da tutela; II) não houve requerimento administrativo por parte da autora que se socorreu desnecessariamente do Poder Judiciário, restando patente a falta de interesse processual; III) o fornecimento de prótese, bem como de tratamentos de alto custo, é feito pelo Estado de São Paulo.

Juntou documentos às fls. 71-101.

A autora comunicou que o Estado não forneceu a prótese (fls. 103-104 e

112-113).

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 116-124), na qual sustenta, em resumo: I) a necessidade de dilação probatória no presente feito para que a declaração médica seja confirmada por perícia; II) o Estado não tem verbas, sem previsão orçamentária, para destinar remédios à população; III) inexiste o direito da parte autora em obter a prótese fora do padrão definido pelo Ministério da Saúde.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, até o momento, não foi noticiada a disponibilização da prótese.

Frise-se, ainda, que, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, já que, além da prescrição inicial, a autora se submeteu à nova consulta, oportunidade na qual se ratificou a necessidade da prótese (fls. 44-45).

Além disso, a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 - Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade juntada à fl. 10 e da constatação de sua incapacidade laborativa (fl. 15).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que a autora seja submetida à cirurgia de artroplastia total de quadril para implantação de prótese, conforme prescrição de fls. 44-45, assim como todo o tratamento pré e pós-operatório.

Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados em 10% do valor da causa, sendo isentos de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA